



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012539-32.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO PASSONI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012539-32.2024.8.26.0004

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Carlos Eduardo Passoni Batista

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo

Juiz: Raphael Garcia Pinto

Voto nº 33152

FORNECIMENTO DE ÁGUA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática. Endereço do fornecimento do serviço que é o mesmo endereço indicado pelo autor na inicial. Demandante que não comprovou os respectivos pagamentos, como de mister. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e são suficientes para comprovar os débitos. Não há que se falar em expedição de mandado de constatação, uma vez que cumpria ao autor comprovar a quitação das faturas em aberto referente ao seu endereço. Reconhecimento da exigibilidade do débito é consequência lógica do afastamento do pedido de inexigibilidade. Apontamento que ocorreu em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Ausente condenação por litigância de má-fé. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 127/129, que julgou improcedente a ação movida por Carlos Eduardo Passoni Batista em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, na qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignado, apela o autor (fls. 132/141), sustentando, em síntese, que: a ré não comprovou a relação contratual e a origem do débito; não houve suspensão na prestação do serviço, o que corrobora que a instalação origem do débito é desconhecida. Espera a procedência da demanda e, subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação e a anulação do reconhecimento da exigibilidade do débito. Requer ainda, que seja afastada a

condenação por litigância de má-fé.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 145/155).

O recurso é tempestivo e o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 40).

É o relatório.

Decido.

O autor alega que, após consulta junto ao SCPC/SERASA, constatou a existência de negativas realizadas pela ré por supostas dívidas indicadas na inicial. No entanto, sustenta que os débitos são indevidos, uma vez que jamais teve conhecimento das supostas dívidas. Pretende que sejam declarados nulos os débitos exigidos pela ré, além de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor “in casu”, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência.

No caso em tela, não há hipossuficiência do consumidor para fazer a prova dos pagamentos efetuados, muito ao contrário, é ônus que lhe compete a prova da quitação dos débitos apontados pela parte ré.

Incabível no presente caso que se obrigue a parte contrária a fazer prova de que não recebeu os pagamentos, posto que se trata de prova diabólica.

Do mesmo modo, não há verossimilhança da alegação de inexistência de débitos.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e,

cotejadas com as faturas com o detalhamento dos serviços, são suficientes para comprovar o débito.

Saliente-se que o endereço do fornecimento do serviço é mesmo endereço indicado pelo autor na inicial, qual seja, Rua Brotas de Macaúbas, nº 68, não havendo que se falar em expedição de mandando de constatação, uma vez que cumpria ao autor comprovar a quitação das faturas em aberto referente ao seu endereço.

A ré demonstrou a existência de débitos (fls. 120), constantes na pesquisa de negativação no Serasa apresentada pelo autor (fls. 24/26).

Como bem observado na sentença:

Os documentos juntados pela ré confirmam que a dívida que é objeto da demanda é devida, tendo origem de contrato firmado com o autor referente à prestação de serviços de água e esgoto sob o nº 86040398782638.

Nota-se que o endereço do fornecimento do serviço é mesmo endereço indicado pelo autor na inicial, qual seja, Rua Brotas de Macaúbas, nº 68.

Os documentos juntados e seguintes comprovam que o autor deixou diversas faturas em aberto junto ao réu, tendo firmado, pois, renegociação de dívida, cujo pagamento se daria através dos valores de R\$ 58,68, R\$ 58,65, R\$ 58,65 e R\$ 75,42. Contudo, nota-se pelo documento de fls. 120, que o autor deixou de adimplir o referido acordo, ocasionando, pois, na cobrança realizada pela ré que gerou a negativação em comento.

Com efeito, o autor não comprovou o pagamento do referido débito e tampouco demonstrou que, à época dos débitos que originaram a renegociação de dívida, havia outro contrato ativo em sua residência junto à ré. Ora, evidente que havia prestação de serviços pela ré na residência do autor, sendo seu ônus comprovar que o contrato era diverso ao contrato trazido pela ré em defesa. Contudo, como o autor nada comprovou nesse sentido, cristalino que houve a prestação dos serviços pela ré em sua residência.

Evidente, pois, a inadimplência do autor, porquanto este adquiriu e se utilizou dos serviços fornecidos pela ré.

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Observe-se que o reconhecimento da exigibilidade do débito é consequência lógica do afastamento do pedido de inexigibilidade, não havendo que se falar em julgamento “extra petita”.

Do mesmo modo, no tocante aos danos morais, a indenização é mesmo indevida.

A Súmula 359 do STJ aduz que é dever do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação ao devedor antes de proceder à inscrição, assim, não cabe à ré tal ônus.

Ademais, a ré agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, desse modo, a ilicitude do ato, não havendo que se falar em danos morais.

Destarte, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição ao apelante dos encargos de sucumbência.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 15% para 17% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade.

Embora o apelante tenha requerido nas razões recursais o afastamento da condenação por litigância de má-fé, não houve a referida condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator